



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.656 - SP (2013/0387385-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SILVIA DAUJOTAS RODRIGUES
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : CAMILLE GOEBEL DA SILVA E OUTRO(S)
NATÁLIA GUGLIELMONI BENEDETTI

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento. Precedentes.
2. É inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal *a quo* para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.656 - SP (2013/0387385-5)

AGRAVANTE : SILVIA DAUJOTAS RODRIGUES
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : CAMILLE GOEBEL DA SILVA E OUTRO(S)
NATÁLIA GUGLIELMONI BENEDETTI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria assim ementada:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento. Precedentes.

2. É inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal *a quo* para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Reitera a agravante que a indenização do seguro obrigatório deve ser calculada com base no salário mínimo vigente na data da liquidação do sinistro, nos termos da Lei n. 6.194/1974.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.656 - SP (2013/0387385-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SILVIA DAUJOTAS RODRIGUES
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : CAMILLE GOEBEL DA SILVA E OUTRO(S)
NATÁLIA GUGLIELMONI BENEDETTI

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento. Precedentes.
2. É inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal *a quo* para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

1. Cuida-se de recurso especial interposto por SILVIA DAUJOTAS RODRIGUES, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PÁTEO DO COLÉGIO, assim ementado:
DPVAT. Ação de cobrança. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Indenização limitada a 1/3 do total ante a existência de mais dois filhos da vítima. Fixação da indenização em salários mínimos que não afronta as Leis nº 6.205/75 e 6.194/74 e o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Conselho Nacional de Seguros Privados que não pode reduzir o valor estabelecido pela Lei 6.194/74 para as indenizações. Acidente ocorrido antes da vigência da Lei 8.441/92. Veículo não identificado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irrelevância. Indenização fixada em 40 salários mínimos e calculada de acordo com o salário mínimo vigente à época do acidente, com correção monetária fixada a partir de então. Recurso da Autora desprovido. Recurso do Réu provido em parte.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/1974, uma vez que a indenização de 40 salários mínimos deve ter como base de cálculo o valor do salário da época do pagamento. Outrossim, insurgiu-se contra o valor da verba honorária determinada pelo Tribunal *a quo*, requerendo a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 20% do valor da condenação.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial que recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem.

É o relatório. DECIDO.

2. Não merece prosperar o recurso.

Quanto à base de cálculo da indenização do seguro obrigatório, esta Casa sedimentou o entendimento de que tal verba deve ser calculada com base no salário mínimo vigente à época do evento danoso:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1285312/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDENIZAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. "O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, até o limite de 40 salários mínimos.

[...]

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 443.019/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. EXIGÊNCIAS MITIGADAS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Em caso de notória divergência interpretativa, devem ser mitigadas as exigências de natureza formal, tal como o cotejo analítico.
2. O valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurado com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, até o limite de 40 salários mínimos.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1323386/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013)

Incide à espécie, assim, a Súmula 83 do STJ, haja vista que o Tribunal de origem perfilhou entendimento congruente com o albergado por esta Corte Superior.

3. No que tange à verba honorária, é certo que, na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal *a quo* para fixação dos honorários advocatícios, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório.

Isso porque a discussão acerca do montante da verba honorária encontra-se, em regra, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, obstando o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Tribunal Superior em face do teor da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

- 1.- A pretensão recursal de redimensionamento do percentual da verba honorária estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, esbarra na Súmula 7 desta Corte.
- 2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 247.730/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 25/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com os arts. 34, VII, do RISTJ e 557 do CPC, é da competência do relator decidir o agravo contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. O recurso especial buscando majorar o valor dos honorários advocatícios, fixados pelo Tribunal de origem dentro dos parâmetros legais, encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 89.209/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)

No caso, a sentença, confirmada pelo Tribunal de origem no ponto, assim decidiu (fl. 155):

Arcará a ré com despesa processuais, sendo os honorários do patrono do autor ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ante a simplicidade da matéria aqui debatida, bem como a pequena sucumbência suportada pelos autores.

Dessarte, inviável a sua análise em sede de recurso especial.

4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Dessarte, não trouxe o agravante argumentos tendentes a infirmar a decisão agravada, que há de prevalecer por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0387385-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.421.656 / SP

Números Origem: 01471243220108260100 147124322010 1471243220108260100 20101471241
20120000616066 5830020101471241

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIA DAUJOTAS RODRIGUES
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : CAMILLE GOEBEL DA SILVA E OUTRO(S)
NATÁLIA GUGLIELMONI BENEDETTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIA DAUJOTAS RODRIGUES
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : CAMILLE GOEBEL DA SILVA E OUTRO(S)
NATÁLIA GUGLIELMONI BENEDETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.